

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA, CEARÁ.

RECEBIMENTO
Secretaria da 2ª Vara Falências
recebi Et.
Fort. 03/10/12
8157

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(Art. 46 da Lei n.º 6.024/74)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ ("Autor"), através da Promotoria da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza, Ceará, vem, perante esse MM. Juízo, com fulcro no Art. 46 da Lei n.º 6.024/74 e demais disposições legal aplicáveis, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra os **CONTROLADORES E EX-ADMINISTRADORES DA OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., E OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.**, a seguir qualificados ("Réus");

[Handwritten signature]
0205830-98-2012-8-06-0001

0205830-98-2012-8-06-0001 0205830-98-2012-8-06-0001 0205830-98-2012-8-06-0001

- (1) **OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.533.896/0001-70, com sede social estabelecida na Av. Senador Virgílio Távora, n.º 1.915, Aldeota, Fortaleza, Ceará, 60.170-251, pelo seu representante legal, José Newton Lopes de Freitas, a seguir qualificado; na condição de controladora direta da Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A., Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., e Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A.;
- (2) **JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS**, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade de n.º 300.670 SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º 013.398.183-53, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Cavalcante, n.º 398, Bloco 1, Apto. 600, Meireles, Fortaleza, Ceará, 60.125-100; na condição de controlador indireto e ex-administrador da Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A., Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., e Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A.;
- (3) **JOSÉ ITAMAR DE VASCONCELOS JÚNIOR**, brasileiro, casado, contador, portador da identidade de n.º 91760004 SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º 113.838.873-49, residente e domiciliado na Rua Júlio Siqueira, n.º 785, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, 60.130-090; na condição de ex-administrador da Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A.;
- (4) **ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE FREITAS**, brasileiro, casado advogado, portador da identidade de n.º 197.672 SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º 010.133.003-00, residente e domiciliado na Rua Jacinto Botelho, n.º 94, Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, 60.810-050; na condição de ex-administrador da Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A., e Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.;
- (5) **MÁRCIO ALVES DE MELO TÁVORA**, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade de n.º 319905 SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º 043.062.953-20, residente e domiciliado na Av. Beira Mar, n.º 3.870, Apto. 1501, Fortaleza, Ceará, 60.060-000; na condição de ex-administrador da Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A.;
- (6) **ELIZIÁRIO PEREIRA DA GRAÇA JÚNIOR**, brasileiro, casado, bancário, portador da identidade de n.º 755633 SSP/CE; inscrito no CPF sob o n.º 118.220.903-34, residente e domiciliado na Rua Barbosa de Freitas, n.º 560, Apto. 500, Meireles, Fortaleza, Ceará, 60.170-020; na condição de ex-administrador da Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.;
- (7) **JOEB BARBOSA GUIMARÃES DE VASCONCELOS**, brasileiro, casado, bancário, portador da identidade de n.º 940140015-41 SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º 614.686.143-04, residente e domiciliado na Rua República do Líbano, n.º 992, Apto. 901, Meireles,



Fortaleza, Ceará, 60.160-140; na condição de ex-administrador da Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.;

- (8) **CÍCERO ADALBERTO DE PAULA VIANA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da identidade de n.º 2000002203430 SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º 193.173.363-53, residente e domiciliado na Av. Rogaciano Leite, n.º 200, Apto. 1004, Bloco Violette, Cocó, Fortaleza, Ceará, 60.810-000; na condição de ex-administrador da Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A.;
- (9) **JOÃO GUALBERTO MOREIRA DE QUEIROZ**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da identidade de n.º 977736 SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º 261.425.463-00, residente e domiciliado Rua José Moraes de Almeida, n.º 777, Quadra 3, Lote 1, Condomínio Quintas de Lago, Coaçu, Eusébio, Ceará, 61.760-000; na condição de ex-administrador da Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A.; e
- (10) **JOSÉ ALBERTO DE MELO MAYNARD**, brasileiro, casado, contador, portador da identidade de n.º 2006002005840 SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º 002.584.315-04, residente e domiciliado na Rua Barbosa de Freitas, n.º 130, Apto. 300, Meireles, Fortaleza, Ceará, 60.170-020; na condição de ex-administrador da Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A.

I – EXPOSIÇÃO DOS FATOS

1. A presente ação civil pública é proposta com base no Art. 46 da Lei n.º 6.024/74, objetivando a responsabilização civil dos controladores e ex-administradores da Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A., Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., e Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A., em decorrência dos prejuízos causados pelos Réus a essas empresas e, conseqüentemente, aos seus credores.

2. Essas empresas, integrantes do Grupo Oboé, encontram-se atualmente em fase de liquidação extrajudicial, desde 09/02/2012, sob direção do Banco Central do Brasil, tendo este designado para o exercício do múnus de liquidante o Sr. Luciano Marcos Souza de Carvalho.

3. Os Réus, quando na administração das citadas empresas, praticaram uma série de atos fraudulentos, fictícios e expropriatórios, que as levaram a sofrer prejuízos na ordem de R\$ 224.342.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões trezentos e quarenta e dois mil reais).

4. Em síntese, pode-se afirmar que os Réus vinham distorcendo propositalmente as demonstrações financeiras da Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A., através da realização de operações financeiras fraudulentas, muitas envolvendo as demais empresas, no intuito cobrir os prejuízos causados e, destarte, os desvios perpetrados.

5. Tais condutas e prejuízos foram exaustivamente demonstrados nos relatórios elaborados pela Comissão de Inquérito do Banco Central, a qual concluiu ao final pela existência de ilícitos administrativos e criminais.

6. Portanto, comprovadas a prática de condutas ilícitas, a sucessão de prejuízos e existência do correlato nexos de causalidade, preenchidos estão todos os requisitos para se responsabilizar civilmente os Réus.

7. Conforme se lê no correlato relatório de inquérito, os Réus promoveram, em relação à Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A., diversos atos lesivos, como a: (i) criação de ativos fictícios; (ii) fraude na captação de recursos; (iii) fraude na emissão de fianças; (iv) fraude no recolhimento de tributos; (v) atuação em mercado marginal; e (vi) desvio de recursos para a composição de caixa dois.

8. Tais atos causaram à Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A. a um prejuízo astronômico de R\$ 175.833.000,00 (cento e setenta e cinco milhões oitocentos e trinta e três mil reais), levando-a à situação de intervenção e liquidação extrajudicial.

9. Quanto à Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., tem-se como ponto principal a irregular emissão de "certificados de aplicação" em favor de terceiros, semelhantemente à Recibos de Depósitos Bancários (RDBs). Esses certificados foram considerados pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) para o pagamento de indenizações aos depositantes.

10. O prejuízo total apurado na Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., excluindo-se os danos diretamente causados aos Fundos de Investimento por si irresponsavelmente geridos, foi de R\$ 11.840.000,00 (onze milhões oitocentos e quarente mil reais).

11. No que diz respeito à Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A., verificou-se substanciais divergências entre os saldos contábeis e aqueles relativos às suas operações. O motivo foi, em síntese: (i) a criação de contratos fictícios, relacionados à operações de cartão de crédito; (ii) a cessão de créditos em duplicidade, inexistentes ou de baixa liquidez, aos fundos geridos pela Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.; (iii) a realização de movimentações financeiras com outras empresas do Grupo Oboé não correlacionadas propriamente às suas atividades operacionais.

12. Essas fraudes representaram, para a Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A., um prejuízo de R\$ 36.802.000,00 (trinta e seis milhões oitocentos e dois mil reais), valor esse que, somado aos demais prejuízos, deverá ser recomposto pelos seus administradores.

13. Outros fatos importantes para o processamento e procedência dos pedidos da presente ação estão detalhadamente narrados nos relatórios elaborados pela Comissão de Inquérito do Banco Central.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Responsabilidade dos Administradores

14. Infere-se das condutas apontadas nos relatórios da Comissão de Inquérito do Banco Central, que os Réus agiram com muito mais do que culpa; na verdade agiram com dolo na criação de situações ilícitas que vieram a causar a subsequente ruína do Grupo Oboé.

15. Os Réus devem ser responsabilizados pelos prejuízos causados às empresas em que exerceram cargo de administração, decorrendo tal responsabilidade, seja da prática pessoal das condutas anteriormente enumeradas, seja da omissão em se evitar a prática dessas mesmas condutas ou de relatar tais fatos às autoridades competentes, quando praticadas por outro administrador.

16. A responsabilidade aplicável ao Réus é do tipo subjetiva e solidária, quer dizer, os administradores respondem pelos atos culposos (negligentes, imprudentes ou imperitos) que praticaram por ação ou omissão durante os seus respectivos mandatos, solidariamente em relação à instituição financeira.



17. Em que pese a responsabilidade ser subjetiva, todavia é fundada na presunção *juris tantum* de culpa do ex-administrador pelos prejuízos causados à Instituição Financeira, de modo que no processo deverá operar a inversão do ônus da prova em favor do Autor.

18. Essa presunção de que os ex-administradores tem responsabilidade pelos prejuízos causados à Instituição Financeira serve para clara constatação do nexo de causalidade entre o atos ilícitos praticados e os danos ocasionados, porquanto é o fato de se ter estado legalmente investido na administração da empresa, que torna possível imputar-se, à pessoa do administrador, a sua relação – de autoria, participação ou convivência – com a ação ou omissão lesiva.

19. Sobre a responsabilidade dos administradores de instituição financeira, destacam-se os seguintes dispositivos legais:

Lei n.º 6.024/74

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante e dos prejuízos causados.

Lei n.º 9.447/97

Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Lei n.º 6.404/76

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato

regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II – com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º. O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

§ 2º. Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

20. Registre-se ainda, que para a apuração de culpa, deve-se considerar que os Réus faltaram quanto ao cumprimento dos deveres inerentes a qualquer administrador (membro da diretoria, conselho de administração ou conselho fiscal), todos extraídos da Lei n.º 6.404/76 – Lei das S/As: dever de diligência, de lealdade, de informação, e de obediência à lei e ao estatuto.

21. Nessa direção, os Réus não foram diligentes, aplicando nos negócios das empresas do Grupo Oboé, o cuidado que se é esperado de todo administrador, mas ao contrário, envolveram-se intencionalmente na execução de operações ruins, vendo o patrimônio dessas empresas ser reduzido ano a ano, sem tomarem qualquer providência.

22. Também não foram leais, pois lesaram as empresas do Grupo e os Fundos de Investimento geridos pela Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., mediante a geração de contratos fictícios, cessão de créditos inexistentes, desvio de recursos para composição de caixa dois, dentre outras práticas já mencionadas.

23. Os ex-administradores faltaram igualmente com o dever de informação, *in casu*, de informação fidedigna, uma vez que as demonstrações financeiras de todas as empresas do Grupo foram "maquiadas" a fim de que os passivos das mesmas não ficassem a descoberto, motivo que levou o Banco Central a reajustá-los.

24. Por último, o mais grave, os Réus incorreram em infração à lei, praticando uma série de ilícitos administrativos e até penais, como bem concluíram os relatórios da Comissão de Inquérito do Banco Central (vide item 10 dos três relatórios).

25. No caso específico da Oboé Holding Financeira S.A. e de José Newton Lopes de Freitas, a responsabilidade a ser considerada deverá ser do tipo objetiva e solidária, ou seja, responderão por todos os prejuízos apurados independentemente de culpa, uma vez que, a primeira é controladora direta, e o segundo, além de ex-administrador, é controlador indireto de todas as empresas do Grupo:

Decreto-Lei n.º 2.321/87

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

26. Sobre a responsabilidade dos administradores de instituição financeira, financeira, o STJ pronunciou-se em diversas ocasiões:

"2. O Ministério Público possui legitimidade para figurar no polo ativo de ação civil pública que visa à responsabilização dos administradores de instituição financeira em liquidação, mesmo após a cessação do regime de administração especial da Lei nº 9.447/97 - Precedentes. 3. A responsabilidade dos administradores de instituição financeira em liquidação é subjetiva, conforme dispõem os artigos 39 e 40 da Lei nº 6.024/74 - Precedentes da 3ª Turma do STJ". (REsp 730.617/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 06/09/2011).

"Condenados solidariamente os ex-administradores à reparação dos danos, proceder-se-á à arrecadação na falência, com a formação de massa à parte. Inocorrência de afronta aos arts. 467, 468, 610 do CPC; e 49, § 1º, da Lei nº 6.024, de 13.3.1974" (AgRg no Ag 262.314/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 28/10/2002, p. 322).

"1. O art. 39 da Lei n. 6.024/1974 trata de hipótese de responsabilidade subjetiva dos administradores e conselheiros fiscais de instituição financeira submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração temporária. Respondem eles somente pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido com culpa ou dolo. 2. O art. 40 também cuida de responsabilidade subjetiva e apenas complementa o dispositivo anterior, estabelecendo a solidariedade entre os administradores culposos e a instituição financeira em relação às obrigações por esta assumidas durante a gestão daqueles, até que sejam cumpridas. 3. A Lei n. 6.024/1974, todavia, autoriza a inversão do ônus da prova, de modo que compete aos administradores da instituição demonstrar que atuaram com o devido zelo, a fim de não serem responsabilizados pelos prejuízos causados". (REsp 962.265/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011).

"A responsabilidade do art. 40 da Lei n. 6.024/74 é subjetiva, fundada na presunção *iuris tantum* de culpa do ex-administrador pelos prejuízos causados à instituição financeira". (REsp 819.217/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 06/11/2009).

"- O administrador, mesmo não sendo sócio da instituição financeira liquidada e falida, responde pelos eventos que tiver praticado ou omissões em que houver incorrido, nos termos do art. 39, Lei 6.024/74, e, solidariamente, pelas obrigações assumidas pela



instituição financeira durante sua gestão até que estas se cumpram, conforme o art. 40, Lei 6.024/74. - A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, com base em culpa ou culpa presumida, conforme os precedentes desta Corte, dependendo de ação própria para ser apurada. A responsabilidade do administrador sob a Lei 6.024/74 não se confunde a desconsideração da personalidade jurídica. A desconsideração exige benefício daquele que será chamado a responder. A responsabilidade, ao contrário, não exige este benefício, mas culpa. Desta forma, o administrador que tenha contribuído culposamente, de forma ilícita, para lesar a coletividade de credores de uma instituição financeira, sem auferir benefício pessoal, sujeita-se à ação do art. 46, Lei 6.024/74, mas não pode ser atingido propriamente pela desconsideração da personalidade jurídica". (REsp 103.6398/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009).

27. Portanto, alternativa não há senão condenar os Réus a indenizarem as empresas do Grupo pelos prejuízos causados, assegurando-se dessa forma a recuperação dos recursos necessários ao pagamento dos credores, prestigiando-se o direito e a justiça.

b) Tutela Antecipada

28. Considerando-se a plausibilidade do direito que se funda a presente ação, bem como a urgente necessidade de se resguardar os bens dos Réus que servirão para satisfazer futura obrigação indenizatória em relação aos credores das empresas do Grupo Oboé, faz-se necessária a tomada de algumas medidas antecipatórias de tutela de natureza cautelar.

29. A primeira medida que se requer, é a indisponibilidade da totalidade dos bens dos Réus, não alcançados pela indisponibilidade determinada pelo Banco Central, enquanto a segunda, consiste no arresto da totalidade dos bens de todos os Réus, controladores e ex-administradores, estando alcançados ou não pela indisponibilidade determinada pelo Banco Central.

30. Os bens não alcançados pela indisponibilidade decretada pelo Banco Central foram os de propriedade dos Réus Antônio de Pádua Lopes de Freitas e Márcio Alves de



Melo Távora, devidamente relacionados no relatório de inquérito da Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A.

31. Por sua vez, o arresto dos bens de todos os Réus, estejam alcançados ou não pela indisponibilidade determinada pelo Banco Central, é medida importante para salvaguardá-los de eventuais danos, perdas ou deteriorações, uma vez que somente com arresto é que os mesmos passarão a ficar sob a guarda do liquidante e, posteriormente, se for o caso, do administrador judicial da falência.

32. Os referidos bens estão todos relacionados nos relatórios de inquérito das três empresas do Grupo, especificamente nos itens 7 (Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A.) e 8 (Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., e Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A.).

33. As medidas antecipatórias que ora se pede, são requeridas com base nos preceitos legais a seguir:

Código de Processo Civil

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

(...)

§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

(...)

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

34. No caso concreto estão presentes os dois requisitos essenciais para a concessão da medida: o *fumus boni juris*, que é o direito bom e plausível, ou o relevante fundamento, que se demonstra por prova inequívoca; e o *periculum in mora*, que é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o perigo de ocorrer a ineficácia do provimento jurisdicional em virtude da demora na sua concessão.

35. O *fumus boni juris* é clarividente, uma vez ser incontestado, ante as provas produzidas nos inquéritos das empresas do Grupo, que (i) houve várias infrações à lei, com a prática de atos lesivos ao patrimônio das empresas e, conseqüentemente, dos credores; (ii) os Réus estavam legalmente investidos na direção das empresas, tendo responsabilidade pela sua boa gestão; e (iii) as empresas sofreram prejuízos, apresentando passivos a descoberto, o que motivou a decretação da intervenção.

36. Por sua vez, o *periculum in mora* reside no risco eminente de os Réus dilapidarem, danificarem, perderem e/ou deteriorarem os únicos bens que poderão servir para o cumprimento da obrigação indenizatória a ser arbitrada em sentença, da mesma forma astuta que dilapidaram os patrimônios das empresas do Grupo.

37. No caso de prejuízos causados a Instituições Financeiras, por seus respectivos administradores, o arresto é medida legalmente prevista, inclusive, independentemente da demonstração dos requisitos ordinários de toda medida cautelar, porquanto nessa hipótese específica a existência de tais requisitos é presumida.

Lei n.º 6.024/74

Art. 45, (...)

(...)

§ 2º. Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

38. Importante aqui destacar o posicionamento do STJ a respeito das medidas antecipatórias que ora se requer:

"8. O *fumus boni iuris* necessário para o arresto do art. 45 da Lei n.º 6.024/74 nada mais é do que uma análise perfunctória da efetiva

viabilidade jurídica da responsabilização civil dos ex-administradores. 9. Em razão de a responsabilidade dos ex-administradores ser subjetiva com base na presunção iuris tantum de culpa, o fumus boni iuris do arresto se contentará com a mera indicação pelo inquérito do BACEN acerca da existência de obrigações inadimplidas, assegurado, porém, ao ex-administrador erguer provas suficientes para derruir a referida culpa presumida". (REsp 819.217/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 06/11/2009).

"A indisponibilidade de bens prevista no art. 36 da Lei n.º 6.024/74 não obsta o Ministério de Público de, até o limite dos prejuízos apurados no inquérito instaurado pelo Banco Central, promover a ação cautelar de arresto sobre todo o acervo patrimonial dos ex-administradores, com inclusão dos bens indisponíveis" (REsp 819.217/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 06/11/2009).

"- O arresto objetiva resguardar o interesse público, evitando a dilapidação do patrimônio do recorrente apontado como envolvido em irregularidades na administração da instituição financeira, em inquérito conduzido pelo Banco Central. - A medida contestada, de caráter investigatório, não decretou a perda da propriedade, apenas restringiu a disponibilidade dos bens, impossibilitando o proprietário de aliená-los, podendo, contudo, usufruí-los". (REsp 172.736/RO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 22/09/2003, p. 278).

39. Logo, objetivando-se assegurar a eficácia de futuro provimento judicial, consistente em indenização suficiente a recompor os patrimônios das empresas do Grupo Oboé, torna-se indispensável a concessão das medidas antecipatórias ora pleiteadas.

III – PEDIDO / CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer respeitosamente que esse MM. Juízo se digne a:

- a) Conceder liminarmente, *in alidita altera pars*, medida antecipatória de tutela de natureza cautelar, para determinar a indisponibilidade da totalidade dos bens dos Réus, ex-administradores, não alcançados pela indisponibilidade determinada pelo Banco Central, a saber os bens dos Réus Antônio de Pádua Lopes de Freitas e Márcio Alves de Melo Távora, conforme relacionados nos relatórios da Comissão de Inquérito do Banco Central;
- b) Conceder liminarmente, *in alidita altera pars*, medida antecipatória de tutela de natureza cautelar, para determinar o arresto da totalidade dos bens de todos os Réus, controladores e ex-administradores, estando alcançados ou não pela indisponibilidade determinada pelo Banco Central, conforme relacionados nos relatórios da Comissão de Inquérito do Banco Central;
- c) Efetuada a medida de arresto, os bens deverão ficar sob a guarda do interventor nomeado pelo Banco Central e, após a falência, se decretada, sob a guarda do administrador judicial a ser indicado por esse MM. Juízo;
- d) Determinar a citação dos Réus para responder aos termos da presente ação, assim como para, querendo, contestá-la no prazo legal sob pena de revelia;
- e) Decretar a inversão do ônus da prova em benefício do Autor, uma vez que a responsabilidade dos Réus, na condição de ex-administradores, é fundada na presunção *iuris tantum* de culpa pelos prejuízos causados às empresas do Grupo Oboé;
- f) No mérito, condenar os Réus Oboé Holding Financeira S.A., José Newton Lopes de Freitas, José Itamar de Vasconcelos Júnior, Antônio de Pádua Lopes de Freitas, e Márcio Alves de Melo Távora, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor R\$ 175.833.000,00 (cento e setenta e cinco milhões oitocentos e trinta e três mil reais) pelos prejuízos causados à Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A. e conseqüentemente aos seus aos credores;
- g) Também no mérito, condenar os Réus Oboé Holding Financeira S.A., José Newton Lopes de Freitas, Antônio de Pádua Lopes de Freitas,



Elizário Pereira da Graça Júnior, e Jobb Barbosa Guimarães de Vasconcelos, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor R\$ 11.840.000,00 (onze milhões oitocentos e quarenta mil reais) pelos prejuízos causados à Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e conseqüentemente aos seus aos credores;

- h) Ainda no mérito, condenar os Réus Oboé Holding Financeira S.A., José Newton Lopes de Freitas, Cícero Adalberto de Paula Viana, João Gualberto Moreira de Queiroz, José Alberto de Melo Maynard, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor R\$ 36.802.000,00 (trinta e seis milhões oitocentos e dois mil reais) pelos prejuízos causados à Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. e conseqüentemente aos seus aos credores.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a apresentação de documentos, o depoimento pessoal dos réus, a oitiva de testemunhas e a realização de perícia técnica.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 224.475.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões quatrocentos e setenta e cinco mil reais).

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 1.º de outubro de 2012.



MÁRIO MIRANDA FILHO

Promotor de Justiça